



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI Nº 38/2024.

RELATÓRIO

Subscrito pelo Vereador José Antonio Rodrigues, é o Projeto de Lei nº 38/2024 que "Dispõe sobre a utilização de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública em novos loteamentos e condomínios no município de Cordeirópolis".

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se, em síntese, de proposta legislativa que dispõe a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na rede pública de iluminação de novos loteamentos e em empreendimentos imobiliários no município de Cordeirópolis.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º do projeto, compreende-se por rede de iluminação pública, os equipamentos e aparelhos utilizados para realizar a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum a todos, incluindo praças, parques, jardins, monumentos e assemelhados.

Justifica o proponente que as lâmpadas LED trazem maior economia, durabilidade e melhoria na segurança da população.

Sob o aspecto legal, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa corretamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal), e está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município no art. 7º, que diz:

Art. 7º - Compete ao Município:

(...)



VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

d) iluminação pública;

Não obstante, a proposta, como se percebe, não se mostra endereçada ao Poder Público, mas aos novos empreendimentos imobiliários que vierem a ser instalados no município.

Assim, pode iniciar-se no Legislativo, pois não se trata de criação de cargos, empregos e funções públicas, e nem afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, assim como não trata de matéria de organização administrativa do Poder Executivo.

Além do mais, não se vislumbra nenhum gasto que possa recair sobre os cofres públicos, já que o projeto não causa impacto imediato nas finanças públicas.

Ressalta-se ainda, que quando do momento de iniciar um novo empreendimento de loteamento, a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas de LED trará economia ao longo prazo, em virtude de que a sua vida útil é maior do que os outros tipos de lâmpadas e por não trazer malefícios ao meio ambiente.

Consultando a Jurisprudência, verifiquei que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já analisou leis semelhantes e em recente julgado declarou constitucional lei de outro município paulista. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Lei de iniciativa parlamentar nº 2.413, de 30 de maio de 2023, do Município de Clementina, que obriga o uso de lâmpadas de LED (diodo emissor de luz) na rede de iluminação pública de novos loteamentos e empreendimentos imobiliários da localidade e estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentá-la.
PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 5º, 47, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Lei Orgânica do Município. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Arguição pelo Prefeito Municipal. INTERESSE LOCAL E CUSTO. **A iluminação da rede pública por lâmpadas LED é destinada apenas para novos loteamentos e empreendimentos imobiliários. Não há determinação de troca das lâmpadas que estão em uso. Artigo 1º da lei objurgada que não trata da estrutura da Administração Pública**



ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de seus servidores. Ausência de vício de iniciativa. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de repercussão geral. Princípio da separação dos poderes observado. Precedentes deste C. Órgão Especial. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. Artigo 2º da lei impugnada. Fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para o Poder Executivo regulamentar a lei. Ofensa aos princípios da reserva da Administração e da separação dos poderes. Não cabe ao Poder Legislativo estipular prazo para que o Chefe do Poder Executivo regulamente a norma. Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, III, XIV, e 144 da Carta Bandeirante. Precedentes deste E. Sodalício. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21819085320238260000 São Paulo, Relator: Carlos Monnerat, Data de **Julgamento: 25/10/2023**, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/10/2023).

Sendo assim, na opinião dessa Diretoria, não restam dúvidas quanto à competência legislativa desta Casa de Leis para este ato normativo, não havendo, em face desse requisito, nenhum obstáculo ao pleno prosseguimento da propositura.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto Lei nº 38/2024.

Recomenda-se, outrossim, a apreciação do projeto pelas Comissões permanentes.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 15 de outubro de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Josias Freitas de Jesus Rosado
Diretor Jurídico
OAB/SP nº 376.715